

# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

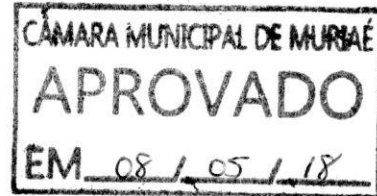
## PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

**PROJETO LEI Nº 039/2018**

**Protocolo nº:** 046/2018

**Data:** 27/03/2018

**Parecer:** 02/04/2018



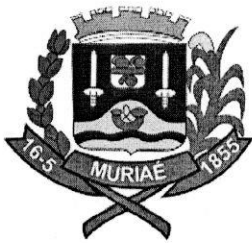
**Objeto:** *Dispõe sobre o acesso gratuito para menores de 12 (doze) anos, acompanhado dos pais ou responsável em eventos esportivos e culturais no município de Muriaé.*

**Autor:** Jair Abreu

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VI, V, I e alíneas e artigos 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

**mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

## **2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

O Projeto de Lei nº 039 de 27/03/2018 que *dispõe sobre o acesso gratuito para menores de 12 (doze) anos, acompanhado dos pais ou responsável em eventos esportivos e culturais no município de Muriaé.*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

### **Da competência e iniciativa**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

## **Da Legislação vigente**

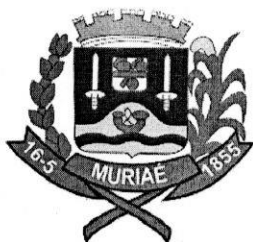
Como já destacado acima a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n)**

## **Autonomia dos Municípios**

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: *autonomia política, administrativa e financeira*.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.

## **Da ilegalidade do projeto de lei e das emendas apresentadas**

Se, por um lado, o **princípio da livre iniciativa** não impede que o legislador estabeleça parâmetros normativos, voltados à preservação de outros valores igualmente prestigiados pela Constituição, no exercício de qualquer atividade, por outro lado não pode afetar a livre concorrência.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Cumprе recordar que o art. 144 da Constituição do Estado determina que *"Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"*.

Em função do referido preceito, aplicam-se aos Estados e aos Municípios os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Os dispositivos constitucionais acima evidenciam dois importantes princípios da ordem e da atividade econômica, consistentes na livre iniciativa e na livre concorrência.

Eros Roberto Grau, em sede doutrinária, anotou, recorrendo a trabalho da lavra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que *"(...) a livre concorrência de que fala a atual Constituição como um dos princípios da ordem econômica (art.170, IV) não é a do mercado concorrencial oitocentista de estrutura atomística e fluida, i. é, exigência de pluralidade de agentes e influência isolada e dominadora de um ou uns sobre outros. Trata-se, modernamente, de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto de pluralidade quanto de fluidez. É este elemento comportamental – a competitividade – que define a livre concorrência. A competitividade exige, por sua vez, descentralização de coordenação como base de formação de preços, o que supõe a livre iniciativa e apropriação privada dos bens*



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

*de produção. Neste sentido, a livre concorrência é forma de tutela do consumidor, na medida em que competitividade induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço. De um ponto de vista político, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração de poder. Por fim, de um ângulo social, a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada” (A ordem econômica na Constituição de 1988, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.210).*

É sugestiva a afirmação, portanto, de que a livre iniciativa e a livre concorrência, que integram o rol de princípios constitucionais inerentes à nossa ordem econômica, têm por escopo tanto tutelar o próprio equilíbrio do mercado, como ainda a posição do consumidor na dinâmica das relações de consumo.

As intervenções do Estado-administrador e do Estado-legislador, que evidentemente podem ocorrer, não devem perder de vista as balizas decorrentes das finalidades acima indicadas, amalgamadas na própria sedimentação constitucional dos princípios da ordem econômica. A tendência, no Pretório Excelso, é, também, propugnar-se pela defesa da livre iniciativa e da livre concorrência.

A título de exemplificação, cumpre recordar que o verbete nº. 646 da súmula da jurisprudência dominante do E. STF estipula que “*Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.*”

O presente projeto **apresenta uma incompatibilidade com nosso ordenamento constitucional.** A entrada gratuita de menores até 12 (doze) anos em estádios e ginásios desportivos localizados no território local com certeza traz a intenção do legislador ao incentivo dos jovens para a prática esportiva, cuidando que os mesmos tenham saúde plena, completa formação física, além da intelectual.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriaemg.gov.br

Malgrado os encômios dos quais a proposta é merecedora, o presente projeto de lei deve ser rejeitado, a uma por afronta direta à ordem econômica fixada na Constituição Federal, a valorização do trabalho humano e o prestígio à livre concorrência. E a duas por nivelar os destinatários da proposta legislativa, desconsiderando a realidade econômica da sociedade brasileira, onde a todos, sem distinção de classes – se são mais ou menos abastados financeiramente –, é imposta uma carga tributária comparável à de países com alto índice de desenvolvimento. E neste último caso a proposta trata só desiguais de forma isonômica, onde o discrimen não guarda qualquer espécie de relevância/legitimidade jurídica capaz de afastar sua inconstitucionalidade, por vilipendiar o disposto no artigo 37 da Carta Política Federal. A lei deve amparar os mais carentes, aqueles que devem ter atenção maior do Poder Público.

Registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, enfrentando a Ação de Inconstitucionalidade nº 2011.044883-3/0001.00 – Capital, apresentada pela Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina em face do Estado citado, sendo julgada procedente pela Corte daquele Unidade Federativa. Eis a Ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 15.440/2011. GRATUIDADE DE INGRESSO AOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, ÀS ENTIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS LOCALIZADOS NO ESTADO. EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 135, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. PEDIDO QUE MERECE GUARIDA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA" (Relator Des. Raulino Jacó Brüning, julgada em 11-05-2012)

Esta ADI, julgada pelo TJ/SC, teve o Recurso Extraordinário inadmitido pelo Vice-Presidente do referido Tribunal de Justiça, e pende do julgamento de Agravo



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

junto ao Supremo Tribunal Federal. Em hipótese similar, o órgão especial do TJSC já decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM JUÍZO MONOCRÁTICO – LEI ESTADUAL N. 15.440/2011 – GRATUIDADE DE INGRESSO AOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS AOS EVENTOS DESPORTIVOS REALIZADOS EM GINÁSIOS E ESTÁDIOS – NORMA DESARRAZOADA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 135, § 4º DA CE) – PRECEDENTES DO TJSC – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENCIADA". (Relatora Des. Salete Silva Sommariva, 07-10-2011).

Desta forma, o presente projeto de lei de iniciativa parlamentar da forma como esta deve ser rejeitado, pois apresenta-se contaminado por vícios de inconstitucionalidade haja vista que viola dispositivos constitucionais de natureza essencial e fundamental, princípios constitucionais que devem nortear todo o ordenamento infraconstitucional. **TODAVIA a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça reconhecendo a importância do projeto faz ao mesmo algumas emendas adequando a legislação vigente.**

Veja-se:

O preambulo passa a ter a seguinte redação:

*Dispõe sobre o acesso gratuito para menores de 12 (doze) anos, acompanhado dos pais ou responsável em eventos esportivos e culturais em locais pertencentes ao município de Muriaé.*

**Art. 1º**

*Fica assegurado por força desta Lei o acesso gratuito ao menor de 12 (doze) anos de idade, acompanhado dos pais ou responsável em eventos esportivos e culturais em locais pertencentes ao município de Muriaé.*



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## **3 - DA CONCLUSÃO FINAL**

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 039 de 27/03/2018, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL COM A EMENDA APRESENTADA.**

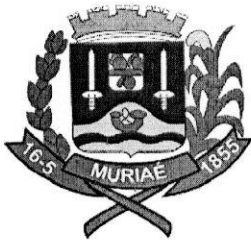
No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** inclusive em 2º votação, mesmo sem a apresentação de emendas no referido projeto, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2018.

\_\_\_\_\_  
JULIO CESAR SIMBRA SOARES

\_\_\_\_\_  
DEVAIL GOMES CORRÊA

\_\_\_\_\_  
**MURIAÉ EM PRIMEIRO LUGAR!**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE

## Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

JAIR SANCHES ABREU

HELENA FRANCISCA OLIVEIRA CARVALHO

MAYCON JOSÉ RIBEIRO

VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE

## Comissão de Educação, Cultura, Desporte, Lazer e Turismo

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

WALTECY R. COSTA JUNIOR

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

MIRIAM FACCHINI BARBOSA - SUPLENTE

## Comissão de Defesa do Consumidor

A análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.  
Muriaé/MG, 02 de abril de 2018.

Francisco Carvalho Correa  
Diretor Jurídico - OAB/MG 99693

MURIAÉ EM PRIMEIRO LUGAR!



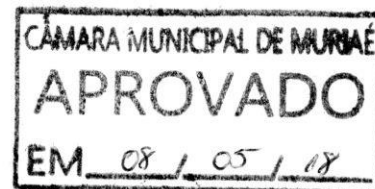
# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

www.camaramuriae.mg.gov.br

## **PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA**

A Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, V e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno.



### **I – DO ASPECTO REGIMENTAL**

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

**Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:**

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

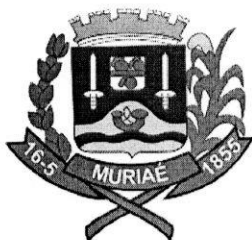
- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;**
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

**II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;**

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

## II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas, O QUE FOI FEITO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

No que tange ao mérito em 2ª votação, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS APRESENTADAS**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
JAIR SANCHES ABREU

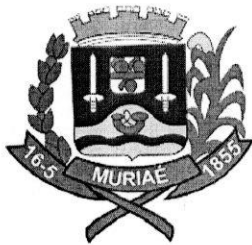
  
\_\_\_\_\_  
HELENA FRANCISCA OLIVEIRA CARVALHO

  
\_\_\_\_\_  
MAYCON JOSÉ RIBEIRO

  
\_\_\_\_\_  
VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE

**Comissão de Educação, Cultura, Desporte, Lazer e Turismo**

MURIAÉ EM PRIMEIRO LUGAR!



# Câmara Municipal de Muriaé

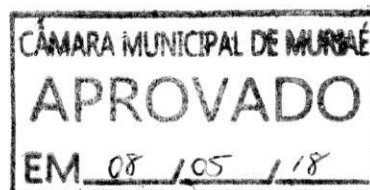
Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## **PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, III, assim se manifesta:

### **I – DO ASPECTO REGIMENTAL**

Deve ser observado o §5º do art. 170:



§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

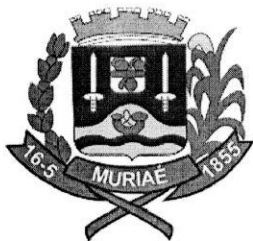
### **II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO**

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do presente projeto.

### **III - PARECER FINAL**

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei com as EMENDAS aprovadas, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em segunda votação.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2018.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

  
\_\_\_\_\_  
MIRIAM FACCHINI BARBOSA

  
\_\_\_\_\_  
IVANIR JOSÉ DE SOUZA

  
\_\_\_\_\_  
VANDERLEI LUIZ LOPES

  
\_\_\_\_\_  
DEVAIL GOMES CORREA - SUPLENTE

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos**